

## DESPACHO N.º 40/G/2026

### RENOVAÇÃO DE CARTÕES DE IDENTIFICAÇÃO DE APLICADOR DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

Nos termos do disposto nos pontos (3) e (4) do artigo 18.º da Lei n.º 26/2013 de 11 de abril e no ponto (4) do artigo 8.º, a habilitação dos aplicadores de produtos fitofarmacêuticos e emissão do respetivo cartão de aplicador de produtos fitofarmacêuticos (APF) foi realizada pelos serviços pertinentes das Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) da área de realização da respetiva ação de formação (c.f. ponto (3) art.º 18.º e (4) art.º 8.º até à extinção destes serviços. Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 36/2023 de 26 de maio aquela atividade passou a ser desenvolvida pelos serviços competentes das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR).

Considerando que, de acordo o n.º 4 do artigo 9.º da Lei 26/2013 de 11 de abril, só é permitida a venda de produtos fitofarmacêuticos a aplicadores habilitados que se apresentem identificados, nos termos do artigo 25.º desta lei, com um cartão de identificação emitido pelos serviços competentes da CCDR;

Considerando que, ao abrigo do ponto (1) artigo n.º 18º, o aplicador deve dispor de habilitação comprovada por certificado de aproveitamento em ação de formação sobre aplicação de produtos fitofarmacêuticos e, de acordo com o ponto (5) daquele mesmo artigo, a habilitação como aplicador é válida por 10 anos e ainda que, nos termos do ponto (7), para efeitos de renovação da habilitação, deve dispor do necessário certificado de aproveitamento na respetiva ação de formação de atualização;

Acresce que, as estatísticas relativas à formação evidenciam que é possível prever que um significativo número de cartões de habilitação caducaram em 2025 ou irão caducar em 2026;

Atendendo ainda que a oferta formativa de ações de formação, bem como o procedimento de renovação da habilitação que culmina com a emissão dos cartões não tem conseguido acompanhar as necessidades;

Antecipando-se assim dificuldades materiais que se apresentam e para atender à necessidade de se assegurar a continuidade da possibilidade de aquisição e uso de produtos fitofarmacêuticos a quem já tenha concluído em 2025, ou venha, durante o ano de 2026, a concluir a ação de formação necessária à renovação da respetiva habilitação, é admitida a possibilidade de ser apresentado, até ao final do corrente ano, no ato de aquisição dos produtos fitofarmacêuticos ou junto das entidades de controlo, **o certificado de formação com aproveitamento emitido pela entidade formadora, em conjunto com o cartão de aplicador.** O estabelecimento de venda deverá registar o número de cartão de aplicador apresentado pelo respetivo comprador, uma vez que este número se mantém aquando da emissão do cartão de renovação.

O presente procedimento é também aplicável aos aplicadores que, nos termos dos pontos (8) e (9) do artigo 18.º da Lei n.º 26/2013, prestarem prova de conhecimentos para efeito de renovação da sua habilitação.

Lisboa, 12 fevereiro de 2026.

A Subdiretora-Geral,

[Por delegação de competências – Despacho n.º 14510/2025, publicado em DR 2.ª série, de 5 de dezembro de 2025]